



<b>Processo:</b>	<b>1000067427/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>FGR URBANISMO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 55/2018-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo nº 1000067427 instaurado em desfavor de FGR Urbanismo por infração ao disposto nos artigos 7º e 11 da Lei 12378/2010, o que atrairia as penalidades constantes no artigo 35, inciso XIV da Resolução n. 22/2012 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui a expressão “urbanismo” em razão social/nome de fantasia sem, entretanto, possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes. O processo teve início aos 18 de maio de 2018 – fls 01. A notificação preventiva de fls. 03 foi lavrada aos 18 de maio de 2018, do que a parte teve ciência aos 28 de maio de 2018. No prazo para regularização, a interessada apresentou defesa aos 12 de junho de 2018, alegando, em síntese, que o tema relativo ao campo de atuação privativo de arquitetos e urbanistas está sob discussão entre esta Autarquia e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, não tendo, segundo consta na defesa, consenso entre os Conselhos a este respeito. Afirma que, em razão disto, aguarda posição consolidada de ambos as Autarquias para que possa se adequar à legislação vigente. Atesta que, pelo mesmo, pode manter a expressão “urbanismo” até a solução da suposta controvérsia. Foi lavrado o auto de infração de fls. 08, do que a parte teve ciência aos 19 de junho de 2018 – fls. 09. Despacho do analista fiscal encaminhando o processo para análise da Comissão em fls. 09-verso.

Inicialmente, verifica-se que o processo seguiu seu curso regular, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

O auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

No mérito, tem-se que o auto de infração lavrado deve ser mantido.

No que respeita às alegações formuladas pela autuada na peça de defesa constante em fls. 04-07, determinadas considerações merecem esclarecimento.

O ponto fulcral do debate gerado no auto de infração, diz respeito à utilização da expressão “urbanismo” na razão social ou nome de fantasia da pessoa jurídica que, no caso, não atende aos requisitos constantes no artigo 11 da Lei 12378/2010.

Neste respeito, exsurge como clara a afirmação de que o assunto não guarda remota ligação com eventual controvérsia envolvendo a Resolução n. 51 do CAU/BR.

Tanto assim é, que as disposições regulamentares e legais que fundamentaram a lavratura do auto de infração, não se encontram lastreadas no conteúdo da Resolução, mas em ofensa direta ao quanto consta no já mencionado artigo 11 da Lei 12378/2010.

A vedação na utilização da expressão para pessoas jurídicas que não atendam aos requisitos foi determinada pela Lei.

O mandamento é legal, com fonte que brota, assim, diretamente do Poder Legislativo. Não se cuida de ordem emanada deste Conselho no exercício de seu poder regulamentar, mas de Lei em sentido estrito.

Este Conselho, entidade administrativa por definição, encontra-se necessariamente vinculada ao princípio constitucional e administrativo da legalidade. É escrava da Lei e, bem por isso, a ela obediente. Assim, até que o texto legislativo seja regularmente alterado ou sua aplicação judicialmente afastada, a esta Autarquia cabe a sua integral e inquestionável aplicação.

À pessoa jurídica em questão, desprovida de privilégios que a coloquem acima da Lei, também.



**DELIBEROU:**

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.
- 2 - Atendendo aos vetores de orientação constantes no artigo 36 da Resolução n.º 22 do CAU/BR quanto ao valor da multa, nota-se que a pessoa jurídica fiscalizada não possui antecedentes; não constam informações a respeito da situação econômica; a gravidade da infração é regular, assim como as consequências ou prejuízos resultantes; nota-se que não houve regularização do ilícito apontado, de modo que o fato gerador da infração permanece existindo. Assim, fixa-se a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.
- 3 – Fica a parte notificada desta decisão para que pague a multa fixada no auto de infração e regularize o ilícito apontado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.
- 4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, realização de inscrição em dívida ativa como ato preparatório para o ajuizamento de execução fiscal.
- 5 – Paga a multa e regularizada a situação, arquive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, \_\_\_\_ de agosto de 2017.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHK  
Membro suplente